



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Portaria n.º 92/2004:

Aprova o modelo de DUC (Documento Único de Cobrança) a utilizar nas situações em que o pagamento do IVA não seja efectuado conjuntamente com a entrega de declaração periódica ou em processo de execução fiscal 457

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 93/2004:

Actualiza as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos. Revoga a Portaria n.º 1490-A/2002, de 29 de Novembro 457

Ministérios das Finanças, da Economia e da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 94/2004:

Aprova o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial-INOVAÇÃO 458

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 95/2004:

Estabelece um regime especial de alienação da madeira depositada em parques de recepção de madeira ardida 464

Ministério da Economia

Portaria n.º 96/2004:

Determina que os titulares de licenças vinculadas de produção, associadas a centros produtores hidroelétricos ou termoelétricos, adiante designados por produtores, devem proceder à aquisição ou arrendamento à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) dos terrenos que constituem o sítio a eles afecto 465

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 97/2004:

Anexa à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 879/2000, de 27 de Setembro, vários prédios rústicos sítios na freguesia de Gomes Aires, município de Almodôvar 467

Portaria n.º 98/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola de Serrotes, S. A., a zona de caça turística de Serrotes (processo n.º 3530-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Serrotes», sito na freguesia de Santa Maria, município de Alcácer do Sal 468

Portaria n.º 99/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística do Vale Melhorado (processo n.º 800-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítios nas freguesias de Nossa Senhora de Machede e de Nossa Senhora da Saúde, município de Évora. Revoga a Portaria n.º 1325/2003, de 28 de Novembro 468

Portaria n.º 100/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agrícola Serra Loureiro, S. A., a zona de caça turística da serra do Loureiro (processo n.º 3525-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Serra do Loureiro», sito na freguesia de Santa Maria, município de Alcácer do Sal 469

Portaria n.º 101/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Pernes e anexas (processo n.º 771-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia da Amieira, município de Portel. Revoga a Portaria n.º 589/2003, de 17 de Julho 469

Ministério da Ciência e do Ensino Superior**Portaria n.º 102/2004:**

Altera o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Comunicação Social e Educação Multimédia ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria 470

Despacho Normativo n.º 5/2004:

Homologa a primeira alteração aos Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre 471

Ministério da Saúde**Portaria n.º 103/2004:**

Aprova a tabela das taxas moderadoras 473

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Habitação****Portaria n.º 104/2004:**

Actualiza as remunerações base dos trabalhadores do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem de Portos 477

Banco de Portugal**Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2004:**

Alarga o horário de abertura ao público das tesourarias da sede e filial do Banco de Portugal 477

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 297, de 26 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 193-A/2003:**

Aprova o caderno de encargos relativo à 3.ª fase de reprivatização do capital social da GALP Energia, SGPS, S. A. 8694-(2)

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros**Resolução do Conselho de Ministros n.º 195-A/2003:**

Prorroga até 31 de Março de 2004 o período de duração do ESCOLHAS — Programa de Prevenção da Criminalidade e Inserção dos Jovens dos Bairros mais Vulneráveis dos Distritos de Lisboa, Porto e Setúbal, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 4/2001, de 9 de Janeiro 8778-(688)

**Ministério da Agricultura,
Desenvolvimento Rural e Pescas****Portaria n.º 1423-A/2003:**

Altera a Portaria n.º 543-B/2001, de 30 de Maio, que estabelece restrições à pesca da sardinha... 8778-(688)

Portaria n.º 1423-B/2003:

Altera a Portaria n.º 1102-E/2000, de 22 de Novembro, que aprova o Regulamento da Pesca por Arte de Arrasto 8778-(689)

**Ministério das Obras Públicas,
Transportes e Habitação****Portaria n.º 1423-C/2003:**

Aprova o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Sul do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos 8778-(690)

Portaria n.º 1423-D/2003:

Aprova o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Centro do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos 8778-(699)

Portaria n.º 1423-E/2003:

Aprova o Regulamento de Tarifas da Delegação dos Portos do Norte do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos 8778-(708)

Nota. — Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 2003, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia**Portaria n.º 1423-F/2003:**

Liberaliza os preços de venda ao público da gasolina sem chumbo IO 95, do gasóleo rodoviário e do gasóleo colorido e marcado. Revoga a Portaria n.º 1226-A/2001, de 24 de Outubro... 8778-(744)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 92/2004
de 23 de Janeiro

No âmbito da cobrança dos diversos impostos, a entrada de fundos na Tesouraria do Estado deve ter como suporte um sistema de informação comum.

Importa, por isso, que nas situações previstas no Código do IVA e legislação complementar, em que o pagamento do IVA não seja efectuado, nos termos do n.º 1 do artigo 26.º, conjuntamente com a entrega da declaração periódica, se proceda à reformulação dos diversos documentos de pagamento, adoptando-se um documento de cobrança comum, com vista a integrá-lo no sistema de informação do Documento Único de Cobrança (DUC), o que agora se promove.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos dos artigos 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, e 20.º do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de Setembro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo de impresso, em anexo à presente portaria, que constitui o Documento Único de Cobrança (DUC).

2.º O modelo referido no número anterior deve ser utilizado, a partir de 1 de Fevereiro de 2004, para os pagamentos do IVA que não sejam efectuados com a entrega da declaração periódica ou em processo de execução fiscal.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias, em 8 de Janeiro de 2004.

ANEXO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO/PAGAMENTO

Este documento deve ser utilizado para efectuar todos os pagamentos de IVA, com excepção dos que devem ser feitos com a declaração periódica ou em execução fiscal. Todos os elementos devem ser correctamente preenchidos em emendas ou rasuras.

No caso de pagamentos de sujeitos passivos enquadrados no Regime Normal Mensal do IVA, deverá ser indicado o mês (01/02/03.../12).

Nos restantes casos deverá assinalar com [X] apenas um campo.

1. PAGAMENTO NAS TESOURARIAS DE FINANÇAS, NAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS ADERENTES E NOS CTT

No pagamento efectuado nas TF e através dos bancos das instituições bancárias e bancos dos CTT, deve assinalar-se o seguinte:

- O pagamento ao devedor ser efectuado pelo vector taxa a pagar constante no presente documento.
- Este documento, devidamente autenticado, serve de meio de prova desse pagamento.
- No acto do pagamento deve ser apresentado o cartão de identificação fiscal.

2. PAGAMENTO POR CHEQUE

Os cheques, visados ou não, serão obrigatoriamente:

- cruzados e emitidos a ordem da "Direcção-Geral do Tesouro", salvo se o pagamento for efectuado aos bancos dos CTT, situação em que serão emitidos a ordem do "Carrão de Portugal";
- datados com o dia do pagamento ou um ou dois dias imediatamente anteriores.

Além da menção "PAGAMENTO DE IMPOSTOS", deverão os cheques conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações:

- número de identificação fiscal do devedor;
- número de "identificação do documento".

Serão considerados nulos os pagamentos que não permitam a arrecdação da importância mencionada neste documento, por ter existido, na emissão do cheque, omissão de algum dos requisitos formais que impossibilite o seu pagamento ou quando a emissão assida recair o seu pagamento por taxa ou restituição de crédito.

Formularios for tax payment (Modelo P2) including fields for identification, payment type, and tax details.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 93/2004
de 23 de Janeiro

De harmonia com a política fiscal do Governo, as taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) terão de ser actualizadas em função da taxa de inflação esperada para o próximo ano económico, por forma a manter o seu real valor.

Assim, no quadro do disposto no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, que determina o modo de fixação dos valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicáveis no continente às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos e aos fuelóleos, procede-se à actualização das taxas unitárias do ISP dos produtos acima referidos, com excepção do gasóleo rodoviário, bem como dos óleos minerais que normalmente têm função lubrificante.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e no n.º 7 do artigo 73.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 223/2002, de 30 de Outubro, o seguinte:

1.º A taxa do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro classificada pelos códigos NC 2710 11 41 a 2710 11 49 é igual a € 517,60 por 1000 l.

2.º A taxa do ISP aplicável à gasolina com teor de chumbo superior a 0,013 g por litro classificada pelos códigos NC 2710 11 51 a 2710 11 90 é igual a € 548,68 por 1000 l.

3.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29 é igual a € 269,62 por 1000 l.

4.º A taxa do ISP aplicável ao petróleo colorido e marcado classificado pelos códigos NC 2710 19 21 a 2710 19 29 é igual a € 108,47 por 1000 l.

5.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 é igual a € 299,79 por 1000 l.

6.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 49 é igual a € 89,65 por 1000 l.

7.º A taxa do ISP aplicável ao gasóleo colorido e marcado classificado pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 é igual a € 73,54 por 1000 l.

8.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre igual ou inferior a 1% classificado pelo código NC 2710 19 61 é igual a € 13,26 por 1000 kg.

9.º A taxa do ISP aplicável ao fuelóleo com teor de enxofre superior a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 63 a 2710 19 69 é igual a € 28,68 por 1000 kg.

10.º A taxa do ISP aplicável aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 2710 19 83 a 2710 19 93 é igual a € 4,69 por 1000 kg.

11.º A taxa do ISP aplicável aos óleos minerais classificados pelos códigos NC 2710 19 81, 2710 19 99 e 3811 21 a 3811 29 é igual a € 20,86 por 1000 kg.

12.º É revogada a Portaria n.º 1490-A/2002, de 29 de Novembro.

13.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Em 31 de Dezembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 94/2004

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica visando o desenvolvimento estratégico dos diversos sectores de actividade da economia através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, para o período de 2000 a 2006.

O Programa para a Produtividade e Crescimento da Economia, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/2002, de 17 de Junho, publicada em 26 de Julho, estabeleceu e calendarizou medidas dirigidas à criação de condições propícias à consolidação, crescimento e desenvolvimento das empresas e ao consequente aumento da competitividade da economia nacional.

Neste contexto decorre a revisão do Programa Operacional da Economia, com a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em 10 de Julho, constituindo objectivo fundamental do PRIME promover a produtividade e a competitividade da economia portuguesa, mediante o apoio, de forma selectiva, da estratégia própria das empresas visando garantir um desenvolvimento sustentável com vista ao reforço da sua competitividade a prazo, como forma de promover o crescimento do valor acrescentado nacional.

O PRIME contempla como um dos eixos prioritários de actuação estratégica a «dinamização das empresas», cujos principais objectivos se centram no apoio ao investimento empresarial, fomentando a criação de valor acrescentado e o aumento da produtividade, tendo como uma das medidas de concretização «melhorar as estratégias empresariais».

A presente portaria autonomiza a componente inovação e tecnologia do SIME, através da criação e regulamentação de um sistema de incentivos vocacionado especificamente para a promoção da inovação mediante o apoio a projectos de investigação e desenvolvimento tecnológicos (I&DT) que visem o desenvolvimento de novos produtos, processos ou sistemas ou a introdução de melhorias significativas em produtos, processos ou sistemas existentes.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia e da Ciência e do Ensino Superior, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea b) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, em conjugação com o n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2003, aprovada em

10 de Julho, que seja aprovado o Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial-INOVAÇÃO, abreviadamente designado por SIME-INOVAÇÃO, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Em 30 de Dezembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO SISTEMA DE INCENTIVOS À MODERNIZAÇÃO EMPRESARIAL — INOVAÇÃO (SIME-INOVAÇÃO)

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial-INOVAÇÃO, adiante designado por SIME-INOVAÇÃO, no âmbito do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME).

Artigo 2.º

Objectivos

Os projectos apoiados no âmbito do presente Regulamento visam a realização de actividades de I&DT conducentes à criação de novos produtos, processos ou sistemas ou à introdução de melhorias significativas em produtos, processos ou sistemas existentes.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do presente Regulamento projectos de investigação e desenvolvimento tecnológicos que visem o reforço da produtividade, competitividade e inserção no mercado global das empresas através da realização de actividades de investigação industrial e ou desenvolvimento pré-concorrencial.

2 — Entende-se por investigação industrial a pesquisa planeada ou a investigação crítica para a obtenção de novos conhecimentos que possam ser aplicados no desenvolvimento de novos produtos, processos ou sistemas ou na melhoria substancial dos já existentes.

3 — As actividades de desenvolvimento pré-concorrencial visam a concretização num plano, esquema ou projecto dos resultados da investigação industrial aplicando-os em produtos, processos ou sistemas novos ou significativamente melhorados, incluindo a criação de um primeiro protótipo que não poderá ser utilizado comercialmente.

4 — Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento projectos que incidam sobre alterações de rotina ou alterações periódicas introduzidas em produtos, linhas de produção ou em processos existentes mesmo que se possam traduzir no seu melhoramento.

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias dos apoios previstos no presente Regulamento são as empresas de qualquer

natureza e sob qualquer forma jurídica que se proponham promover e realizar projectos enquadráveis nas disposições do presente Regulamento e que se insiram nos sectores de actividade abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade do promotor

1 — O promotor, à data da candidatura, deve:

- a) Encontrar-se legalmente constituído e registado nos termos da legislação em vigor;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- c) Possuir uma situação regularizada face à administração fiscal, segurança social e entidades pagadoras do incentivo;
- d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
- e) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a participar no âmbito do presente Regulamento, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período não inferior a cinco anos contados a partir da data de celebração do contrato de concessão de incentivos;
- f) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento dos rácios económico-financeiros definidos no anexo A ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante;
- g) Possuir capacidade técnica e de gestão ajustada aos requisitos do projecto e posterior actividade de exploração comercial dos conhecimentos dele resultantes, ou demonstrar que irá obter estas capacidades como resultado da participação de entidades do sistema científico e tecnológico;
- h) Possuir um sistema de controlo adequado à análise e acompanhamento.

2 — O cumprimento das condições constantes das alíneas b) a d) do número anterior poderá ser reportado a uma data máxima de até 20 dias úteis após a comunicação da decisão de concessão de incentivo.

3 — Após comunicação da decisão de aprovação, o promotor terá de apresentar, no prazo máximo de 20 dias úteis, comprovantes das condições a que se refere o n.º 1 anterior, o qual poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao organismo coordenador.

4 — Os promotores cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura não estão obrigados, naquela data, ao cumprimento da condição prevista na alínea f) do n.º 1, sem prejuízo da sua posterior comprovação.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade do projecto

1 — O projecto de investimento deve:

- a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados;

- b) Corresponder a um investimento mínimo elegível de € 50 000 e de € 200 000, respectivamente, para pequenas ou médias empresas (PME) e para não PME;
- c) Não ter sido iniciado antes da data da apresentação da candidatura;
- d) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
- e) Ter uma duração máxima de execução de dois anos contados a partir da data de início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados;
- f) Ser adequadamente financiado por capitais próprios, de acordo com os indicadores definidos no anexo A ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- g) Ser sustentado por uma análise estratégica da empresa promotora que demonstre a oportunidade da sua realização e saliente o seu contributo para a competitividade do promotor;
- h) Envolver recursos humanos qualificados cujos currículos garantam a sua adequada execução;
- i) Apresentar um orçamento convenientemente detalhado e fundamentado numa estrutura de custos adequada face aos objectivos visados;
- j) No caso de o promotor possuir uma candidatura em análise ou execução no SIME ou no SIME-INOVAÇÃO, apresentar valores actualizados para RG e RF, superiores ou iguais aos que constam no período de avaliação do desempenho dessa candidatura.

2 — Constituem excepções ao previsto na alínea c) do n.º 1 os adiantamentos para sinalização até 50% do custo de cada aquisição e os estudos realizados há menos de um ano.

Artigo 7.º

Despesas elegíveis

1 — São consideradas despesas elegíveis para efeito de cálculo do incentivo as directamente relacionadas com o projecto realizadas com:

- a) Adaptação de edifícios e instalações até ao limite de 10% das despesas elegíveis do projecto, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro;
- b) Equipamentos e *software* adquiridos expressamente para o projecto;
- c) Componentes e matérias-primas;
- d) Pessoal técnico do promotor, dedicado única e exclusivamente a actividade de I&D, de acordo com os critérios definidos no despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro;
- e) Assistência técnica e científica, de acordo com os critérios definidos no n.º 2 do despacho n.º 3007/2001 (2.ª série), de 13 de Fevereiro;
- f) Processos de transferência ou aquisição de tecnologia que se traduzam na sua efectiva endogeneização por parte do promotor, sendo que no caso de não PME as despesas com investimentos incorpóreos na aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos, patenteados ou não, não poderão exceder 25% das despesas elegíveis do projecto;
- g) Divulgação e promoção dos resultados do projecto no caso de inovações de produto ou de

processo com aplicação comercial, até ao limite de 10% das despesas elegíveis do projecto;

- h) Intervenção de revisores oficiais de contas, no âmbito da comprovação da execução financeira do projecto, prevista na alínea c) do artigo 17.º

2 — Para efeito da alínea a) do n.º 1, considera-se como adaptação de edifícios e instalações o conjunto de obras de construção civil e infra-estrutural necessárias ao projecto.

3 — Sempre que o equipamento e o *software* possam ter utilização económica no período pós-projecto, apenas é considerado como despesa elegível o valor das respectivas amortizações correspondentes ao período da sua utilização no projecto.

Artigo 8.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis despesas relativas à:

- a) Aquisição de bens em estado de uso;
- b) Juros relativos a empréstimos;
- c) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte;
- d) Trabalhos da empresa para ela própria;
- e) Fundo de maneio.

Artigo 9.º

Seleção dos projectos

Os projectos serão seleccionados com base na valia económica do projecto calculada nos termos da metodologia definida no anexo B.

Artigo 10.º

Financiamento dos projectos

1 — O financiamento dos projectos no âmbito do presente sistema de incentivos deverá ser repartido entre o promotor, uma ou mais instituições de crédito subscritoras de protocolo de colaboração institucional com os organismos coordenadores (as instituições de crédito protocoladas) e o PRIME.

2 — A intervenção da instituição de crédito pode fazer-se sob a forma de financiamento ou de concessão de garantia bancária.

3 — A estrutura de financiamento terá de garantir uma autonomia financeira mínima de 30% de capitais próprios, em conformidade com o disposto no n.º 3 do anexo A.

4 — O incentivo reembolsável definido nos termos do artigo seguinte deverá ter o mesmo prazo que o aplicável ao financiamento ou às garantias bancárias propostos pela instituição de crédito seleccionada pelo promotor, com excepção do que diz respeito ao período de carência, devendo obedecer às condições descritas no anexo C.

Artigo 11.º

Incentivo

1 — O apoio a conceder reveste a forma de incentivo reembolsável, com período de carência, e prémios de realização, nos termos do anexo C, com excepção das despesas previstas nas alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 7.º, que assumirão a forma de incentivo não reembolsável.

2 — O apoio a conceder será determinado pela aplicação às despesas elegíveis da taxa base de 30%, a qual pode ser acrescida das seguintes majorações:

- a) «Desconcentração territorial», a atribuir a investimentos localizados fora da NUT II de LVT — 5%;
- b) «Tipo de empresa», a atribuir a investimentos promovidos por PME — 10%;
- c) «Participação de entidades do sistema científico e tecnológico nacional (SCTN)», a atribuir a projectos com participação de entidades do sistema científico e tecnológico nacional nos trabalhos de I&DT preconizados, desde que represente pelo menos 5% do valor total das despesas elegíveis — 10%;
- d) «Tipo de actividade», a atribuir a investimentos em actividades de investigação industrial — 25%.

3 — Em qualquer caso, a taxa base acrescida das majorações definidas no n.º 1 não pode ultrapassar 75% no caso de actividades de investigação industrial e de 50% nas restantes situações.

4 — No âmbito do presente Regulamento, será utilizado o conceito de pequena e média empresa definido na Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão Europeia, de 3 de Abril.

Artigo 12.º

Organismos coordenadores

1 — Os organismos responsáveis pela operacionalização do presente sistema de incentivos são o IFT — Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo para os projectos da área do turismo e o IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento ou a API — Agência Portuguesa para o Investimento para os restantes projectos.

2 — A AdI — Agência de Inovação é a entidade técnica especializada, a quem competirá a emissão de pareceres.

Artigo 13.º

Competências

1 — Compete aos organismos coordenadores analisar as candidaturas e efectuar o acompanhamento e controlo da execução dos projectos.

2 — No âmbito das competências definidas no número anterior, aos organismos coordenadores caberá, nomeadamente:

- a) Verificar as condições de elegibilidade dos promotores e dos projectos;
- b) Analisar as candidaturas na sua globalidade e emitir pareceres sobre os incentivos a atribuir;
- c) Apresentar os pareceres mencionados na alínea b) à unidade de gestão;
- d) Notificar os promotores das decisões, elaborar os contratos de incentivos e proceder ao seu envio ao promotor;
- e) Acompanhar e fiscalizar a execução dos investimentos e a utilização dos incentivos recebidos;
- f) Elaborar as propostas de encerramento técnico e financeiro dos projectos.

3 — Após a recepção da candidatura, poderão ser solicitados aos promotores esclarecimentos complemen-

tares, os quais deverão ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 — A entidade técnica especializada dará, no prazo de 20 dias a contar da data de candidatura, parecer vinculativo sobre a enquadrabilidade técnica da candidatura ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas devem ser apresentadas em uma ou várias instituições de crédito protocoladas e, no âmbito do Ministério da Economia, através de formulário electrónico, disponível no sítio do PRIME, a enviar via Internet ou entregue nos organismos coordenadores.

2 — A data de apresentação da candidatura nas instituições de crédito protocoladas não poderá ultrapassar a data de entrega via Internet ou nos organismos coordenadores em mais de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência de candidatura.

Artigo 15.º

Processo de decisão

1 — Os organismos coordenadores devem proceder, no prazo de 60 dias úteis a contar da data de candidatura, à análise do enquadramento do projecto e à fixação do montante da respectiva participação pública, após o que deverão proceder ao seu envio para a instituição ou instituições de crédito protocoladas mencionadas pelo promotor no formulário de candidatura.

2 — Decorridos 75 dias úteis da entrada da candidatura na instituição de crédito, o organismo coordenador, na posse do parecer desta instituição, deve emitir parecer relativamente à candidatura, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da informação do promotor sobre a instituição de crédito escolhida, a submeter à unidade de gestão do PRIME.

3 — No decorrer da avaliação das candidaturas poderão ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 — Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo suspendem-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

5 — Os esclarecimentos a solicitar por cada um dos organismos coordenadores deverão ser formulados de uma só vez.

6 — Cabe à unidade de gestão do PRIME, no prazo de 10 dias úteis após a data da recepção do parecer do organismo coordenador, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter pelo gestor do PRIME ao Ministro da Economia.

7 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelos organismos coordenadores.

8 — Os promotores de projectos que sejam considerados não elegíveis poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da notificação.

9 — O alargamento dos prazos fixados nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo só é possível mediante autorização prévia do Ministro da Economia.

Artigo 16.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O contrato de concessão do incentivo é celebrado entre o IAPMEI, a API ou o IFT e o promotor mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia.

2 — A não celebração do contrato por motivos imputáveis ao promotor, no prazo de 40 dias úteis contados a partir da data da notificação da decisão de aprovação do apoio ao projecto, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 17.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
- b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
- c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhes forem solicitados pelo organismo coordenador, nomeadamente prestação regular de informações de acordo com os procedimentos a definir por este organismo e com a periodicidade que este organismo estipular;
- d) Comunicar ao organismo coordenador qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da concessão do incentivo ou à sua realização pontual;
- e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
- f) Manter a sua situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
- g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade e contabilizar o incentivo e o investimento em conta exclusivamente dedicada ao contrato em causa;
- h) Manter devidamente organizados em *dossiers* próprios todos os documentos e informações que sustentam ou comprovam os elementos ou as declarações prestadas na candidatura e em posteriores pedidos de esclarecimentos;
- i) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados;
- j) Apresentar a certificação legal das contas por um revisor oficial de contas (ROC);
- k) Comunicar ao organismo gestor, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da última comunicação das instituições de crédito protocoladas, qual a escolhida.

2 — Os promotores obrigam-se, ainda, a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia do organismo gestor, até cinco anos contados a partir da data da celebração do contrato de concessão de incentivos.

Artigo 18.º

Acompanhamento e controlo

Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acom-

panhamento e o controlo dos projectos serão efectuados da seguinte forma:

- a) Verificação da execução física dos projectos suportada por relatórios técnico-científicos, elaborados de acordo com periodicidade e estruturas padrão a comunicar aos promotores na fase de assinatura do contrato;
- b) Verificação da execução financeira dos projectos suportada por relatórios financeiros, elaborados de acordo com periodicidade e estruturas padrão a comunicar aos promotores na fase de assinatura do contrato;
- c) A verificação financeira do projecto para efeitos de pagamento de incentivos poderá ter por base uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor e certificada por um ROC, que confirme a realização das despesas de investimento indicadas no relatório financeiro em causa e a correcta contabilização dos documentos comprovativos do investimento e do incentivo concedido nos termos definidos na alínea g) do artigo 17.º;
- d) A verificação a que se refere a alínea c) não invalida a necessidade de validação do apuramento das despesas elegíveis do projecto por parte do organismo coordenador.

Artigo 19.º

Acumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são acumuláveis com quaisquer outros.

Artigo 20.º

Resolução do contrato

1 — O contrato de concessão de incentivos pode ser resolvido unilateralmente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, desde que se verifiquem as seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, dos objectivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável ao promotor, das respectivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação de informações falsas sobre a situação do promotor ou viciação de dados fornecidos na apresentação e apreciação e acompanhamento dos investimentos.

2 — A resolução do contrato implica a devolução do montante do incentivo já recebido, no prazo de 60 dias a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão dos incentivos.

3 — Quando a resolução se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá apresentar candidaturas a quaisquer apoios pelo período de cinco anos.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada

1 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento considera-se que

os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira superior a 25 %.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = (CPe/ALe) \times 100$$

em que:

CPe — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;

ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 6.º do presente Regulamento, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 30 % de capitais próprios, calculado através de uma das fórmulas seguintes:

$$\frac{CPe + CPp}{ALe + Ip} \times 100$$

ou

$$\frac{CPp}{Ip} \times 100$$

em que:

CPe — conforme definido no n.º 2 anterior;

CPp — capitais próprios do projecto, incluindo novos suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão material e financeira do projecto;

ALe — conforme definido no n.º 2 anterior;

Ip — montante do investimento elegível do projecto.

4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.ºs 2 e 3 será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior à data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior mas anterior à candidatura, desde que legalmente certificado por um ROC.

5 — Em casos devidamente justificados e fundamentados, é admissível a apresentação de um «balanço corrigido», através do qual se contemplem especificidades relacionadas com práticas habituais no mercado, nomeadamente no que se refere a situações caracterizadas por ciclos de produção longos ou resultantes de concursos públicos.

6 — Mediante proposta do gestor do PRIME, devidamente fundamentada, pode o Ministro da Economia ajustar, sectorialmente, o limite referido nos n.ºs 1 e 3.

ANEXO B

Metodologia para a determinação da valia económica dos projectos sujeitos ao presente Regulamento

1 — Nos termos do artigo 10.º do presente Regulamento, os projectos são seleccionados, tendo em consideração o plano financeiro detalhado apresentado pelo

promotor, de acordo com a valia económica, calculada do seguinte modo:

$$IR = \frac{\text{Valor actualizado de } (RG+RF) \text{ do projecto}}{\text{Valor actualizado da despesa elegível } (DE)} \times 100$$

em que:

RG constitui uma medida do contributo do projecto para o rendimento interno da economia, consistindo na soma dos custos com pessoal, resultado antes de impostos, assim como os juros pagos a instituições financeiras;

RF consiste no valor previsto para o resultado tributável em matéria de IRC, calculado após a introdução de todas as correcções à matéria colectável previstas na lei.

2 — Caso o promotor do investimento detenha um projecto SIME ou outro projecto SIME-INOVAÇÃO em análise ou execução, o *RG* e o *RF* actualizados correspondente aos anos do período de avaliação devem ser superiores ou iguais aos contratados nesse projecto.

3 — Para efeitos do número anterior, a taxa de actualização a usar é a EURIBOR a um ano.

4 — Na situação descrita no n.º 2, e para efeitos de cálculo de *IR*, a despesa elegível será a que resulta da soma correspondente aos dois ou mais projectos.

5 — As candidaturas do mesmo promotor ao SIME e ao SIME-INOVAÇÃO analisadas em simultâneo, com o mesmo ano fiscal pré-projecto, deverão apresentar um valor de *IR* comum às duas candidaturas.

6 — Os valores previsionais de *RG*, *RF* e *DE* terão de ser validados por análise económico-financeira do projecto, efectuada pela instituição de crédito protocolada que assegure a componente bancária do financiamento do projecto.

7 — A fórmula de cálculo do índice de rendimento (*IR*) será definida mediante despacho do Ministro da Economia, que fixará também os valores mínimos deste indicador.

8 — Os valores mínimos de *IR* serão fixados periodicamente sob proposta do gestor do programa, devendo reflectir o prazo dos projectos e podendo ainda ser diferenciados em função da dimensão e do sector de actividade da empresa.

ANEXO C

Metodologia para o cálculo do incentivo

1.º

Modalidades de apoio

1 — O apoio a conceder assume a forma de incentivo reembolsável, com período de carência, e de prémio de realização, à excepção do apoio relativo às alíneas c), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 7.º, que assumirão a forma de incentivo não reembolsável.

2 — Complementarmente aos incentivos identificados no número anterior, o financiamento dos projectos aprovados poderá beneficiar de uma co-intervenção de capital de risco.

2.º

Condições do financiamento

A componente do financiamento dos projectos assegurada pelo SIME-INOVAÇÃO, nos termos do

artigo 10.º do presente Regulamento, deverá obedecer às seguintes condições:

- O prazo do financiamento deverá situar-se entre os 5 e 10 anos, podendo ser aumentado até aos 12 anos, em casos devidamente fundamentados, mediante autorização do Ministro da Economia, sob proposta do gestor;
- Ter um período de carência de capital de dois anos ou até à data da utilização prática da inovação objecto de apoio pelo promotor ou a sua disponibilização a terceiros, desde que não ultrapasse dois terços do respectivo prazo de financiamento.

3.º

Avaliação do desempenho

1 — Os projectos serão objecto de avaliações intercalares e uma final, a realizar após o encerramento de contas relativo ao último exercício da empresa, ou grupo de empresas, do período de vigência do contrato.

2 — As avaliações intercalares ocorrerão após o encerramento das contas relativas aos seguintes exercícios completos, contados após a celebração do contrato:

- Terceiro exercício, no caso de projectos com cinco anos de prazo;
- Terceiro e quinto exercícios, no caso de projectos com seis ou sete anos de prazo;
- Terceiro, quinto e sétimo exercícios, no caso de projectos com oito ou nove anos de prazo;
- Quarto, sétimo e nono exercícios, no caso de projectos com 10 anos de prazo;
- Os projectos com prazo superior a 10 anos terão uma primeira avaliação no final do quarto exercício, sendo as avaliações intercalares seguintes realizadas em cada três anos.

3 — Em cada uma dessas avaliações proceder-se-á ao cálculo do indicador de desempenho, medido da forma seguinte:

$$D = \frac{\sum_{t=1}^m (1+r)^{-t} [RG(t) + RF(t)]}{\sum_{t=1}^m (1+r)^{-t} [RG^*(t) + RF^*(t)]}$$

em que:

RG — conforme definido no anexo B da presente portaria;

RF — conforme definido no anexo B da presente portaria;

*RG** — valores previstos para esta variável no contrato celebrado entre o promotor e o PRIME;

*RF** — valores previstos para esta variável no contrato celebrado entre o promotor e o PRIME;

m — representa o número de exercícios completos desde a data de celebração do contrato;

r — representa a taxa EURIBOR a um ano;

t — é um índice relativo ao ano.

4 — Em caso de alteração da composição do grupo promotor por força de cisões ou aquisições, os indicadores *RG** e *RF** serão ajustados, em conformidade, para efeitos do cálculo do indicador *D*.

4.º

Prémio de realização

1 — Os projectos serão objecto de avaliações, intercalares e final. Em cada período de avaliação terá lugar a determinação de eventual prémio a conceder ao promotor, o qual corresponderá a uma conversão parcial ou total do incentivo reembolsável em não reembolsável.

2 — Em cada avaliação intercalar, o prémio poderá ser majorado em 5% para projectos que sejam desenvolvidos por trabalhadores saídos de empresas em reestruturação e em 5% para projectos de empresas que desloquem a sua actividade para uma área de localização empresarial.

3 — O valor final do prémio não pode exceder o valor do incentivo reembolsável.

4 — Esse prémio será contabilisticamente transferido de passivo para reservas, as quais terão de ser obrigatoriamente convertidas em capital social da empresa, no prazo máximo de dois anos contados a partir da data da atribuição de cada parcela do prémio de realização.

5 — Mediante pedido fundamentado dirigido pelo promotor ao organismo coordenador do PRIME, poderá o Ministro da Economia, sob proposta do gestor do PRIME, autorizar que, excepcionalmente, a conversão em capital seja substituída pela afectação do prémio a uma conta de reservas não distribuíveis pelo prazo mínimo de cinco anos.

6 — Os prémios a conceder são calculados a partir do indicador P definido do modo seguinte:

$$P=100\% \text{ se } D \geq 1,6;$$

$$P=62,5\% \times D \text{ se } 0,8 \leq D < 1,6;$$

$$P=250\% \times D - 150\% \text{ se } 0,6 \leq D < 0,8;$$

$$P=0 \text{ se } D < 0,6.$$

7 — Nas primeiras duas avaliações intercalares, ou na única que terá lugar nos empréstimos com prazo de cinco anos, o prémio a conceder consiste na conversão em capital da percentagem em dívida correspondente à seguinte percentagem do valor P :

- a) 30%, no caso de empréstimos sujeitos a uma única avaliação intercalar;
- b) 25%, no caso de empréstimos sujeitos a duas avaliações intercalares;
- c) 20%, no caso de empréstimos sujeitos a três avaliações intercalares.

8 — Na avaliação final a percentagem do capital em dívida que será convertida em capital corresponderá ao valor seguinte, sem prejuízo do disposto no número seguinte:

- a) 70% do valor P , para empréstimos sujeitos a uma única avaliação intercalar (até ao limite do capital em dívida);
- b) 50% do valor P , para empréstimos sujeitos a duas avaliações intercalares;
- c) 40% do valor P , para empréstimos sujeitos a três avaliações intercalares.

9 — O prémio a atribuir na avaliação final consistirá, caso seja maior que o valor calculado no número anterior, na diferença entre o valor P (multiplicado por 100) e a percentagem que haja sido objecto de prémio nas avaliações intercalares.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 95/2004

de 23 de Janeiro

Os incêndios florestais do Verão de 2003, e a situação de calamidade pública que originaram, obrigaram a que fossem tomadas medidas de carácter excepcional.

Uma dessas medidas foi a da identificação, avaliação e venda do material lenhoso atingido pelo incêndio, a concentrar, para tanto, em parques especiais organizados para o efeito, medida esta expressamente prevista no n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2003, de 25 de Agosto, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2003, de 9 de Outubro, a qual prevê ainda que o Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas venha a procurar, junto dos grandes compradores industriais e das respectivas associações, estabelecer sistemas de venda justos e apropriados à situação, de forma a proteger essencialmente os pequenos proprietários.

Atendendo a que a madeira queimada, nomeadamente de pinho, é, por força da sua particular susceptibilidade aos agentes bióticos, uma matéria especialmente perecível, prevê-se que a sua venda se processe em tempo compatível com o seu potencial aproveitamento industrial.

É, assim, reconhecida a urgência na venda da madeira de pinho atingida pelos incêndios, o que justifica que a sua venda se realize por negociação directa junto de empresas industriais consumidoras directas, ou suas associações.

Estando em pleno curso a identificação, avaliação e concentração em parques estabelecidos para o efeito da madeira de pinho atingida pelos incêndios, e sendo como tal urgente garantir os pressupostos de venda da madeira entretanto já armazenada:

Nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º A presente portaria estabelece um regime especial de alienação da madeira depositada em parques de recepção de madeira ardida, criados nos termos do n.º 4 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2003, de 25 de Agosto, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 161/2003, de 9 de Outubro.

2.º Compete ao Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP), nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, através do Secretário de Estado das Florestas, aprovar a venda do material lenhoso atingido pelos incêndios e determinar a forma de que esta se deve revestir, nomeadamente os preços de venda para cada produto e parques de concentração, e ainda os contratos específicos de compra e venda.

3.º Compete ao MADRP, através das suas estruturas regionais, promover a avaliação do material lenhoso a vender, nomeadamente a sua classificação qualitativa por produtos e por lotes, devendo para tal distinguir três tipos de produto, a saber:

- a) Madeira utilizável pela indústria de serração;
- b) Madeira utilizável pela indústria de trituração;

- c) Madeira deteriorada apenas susceptível de utilização para fins energéticos por queima.

4.º O material lenhoso é alienado por contratação, parque a parque, de um ou mais produtos, junto de empresas industriais consumidoras finais ou suas associações.

5.º Os contratos de compra e venda identificam os lotes específicos a alienar, sendo a venda realizada, após pesagem em parque, sobre camião da empresa compradora.

6.º Os agentes transportadores das empresas adquirentes são por estas previamente credenciados, carga a carga, como condição de autorização da entrega e carregamento em parque dos volumes contratados.

7.º A facturação dos volumes vendidos, a cargo da Secretaria-Geral do MADRP, é emitida com periodicidade quinzenal e engloba todas as cargas recepcionadas pela empresa adquirente em cada período de 15 dias (das 0 horas do dia 1 até às 24 horas do dia 15, e do mesmo modo entre os dias 16 e 31 de cada mês, para a segunda quinzena de referência).

8.º As pesagens relevantes para efeito de facturação são aquelas efectuadas nas instalações industriais das empresas adquirentes, desde que as mesmas não se afastem das pesagens realizadas em parte mais de um ponto percentual, caso em que prevalecerá a pesagem realizada em parque.

9.º As empresas adquirentes remeterão à Secretaria-Geral do MADRP cópias das guias de entrada da madeira, assim como, e no prazo máximo de oito dias após o termo de cada quinzena, um resumo de guias de entrada.

10.º O pagamento da madeira é realizado até 10 dias úteis após recepção da respectiva factura.

11.º O produto desta venda, acrescido dos respectivos impostos, é depositado em conta específica a cargo do MADRP, criada para o efeito nos termos e para os fins definidos pelo Despacho Normativo n.º 39/2003, de 25 de Setembro.

12.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 9 de Janeiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 96/2004

de 23 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, veio estabelecer e definir as condições de transferência da propriedade e posse dos terrenos da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) afectos aos centros electroprodutores que abastecem o sistema eléctrico de serviço público e, bem assim, as condições de reafecção dos respectivos bens do domínio hídrico, remetendo para portaria do Ministro da Economia o método e os critérios de fixação do valor da aquisição ou do arrendamento desses terrenos e a definição das eventuais compensações devidas aos produtores vinculados, em resultado da extinção antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE).

No contexto de extinção antecipada dos CAE, são igualmente estabelecidos nesta portaria o método e os critérios de fixação do valor da remuneração anual que a entidade concessionária da RNT passa a auferir, por via de tarifa regulada, pela utilização dos terrenos do domínio público hídrico, cuja posse se mantém naquela entidade concessionária.

A presente portaria estabelece, ainda, as regras de funcionamento da comissão arbitral, à qual podem ser submetidos, pela entidade concessionária da RNT ou pelos produtores vinculados, todos os diferendos relativos aos termos de transmissão dos sítios afectos aos centros electroprodutores em questão.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º, do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º

Transmissão dos terrenos

1 — Os titulares de licenças vinculadas de produção, associadas a centros produtores hidroeléctricos ou termoeléctricos, adiante designados por produtores, devem proceder à aquisição ou arrendamento à entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica (RNT) dos terrenos que constituem o sítio a eles afecto, tal como se encontra definido nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 198/2003, de 2 de Setembro, com excepção dos que integram o domínio público hídrico.

2 — Os terrenos vendidos ou arrendados nos termos da presente portaria não poderão ser destinados a fim diferente daquele a que estão actualmente afectos enquanto constituintes de sítio de centros electroprodutores hidroeléctricos ou termoeléctricos.

3 — O Ministro da Economia pode autorizar a afectação a fim diferente do referido no número anterior, mediante requerimento dos respectivos proprietários, ouvidas a Direcção-Geral de Geologia e Energia, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) e a entidade concessionária da RNT.

2.º

Valor dos terrenos para aquisição

1 — O preço de venda dos terrenos afectos aos centros electroprodutores, com excepção dos que integram o domínio público hídrico, deve reflectir o seu valor de mercado, enquanto solos aptos para construção, nos termos do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o preço de venda dos terrenos não poderá, no entanto, ser inferior ao valor contabilístico líquido dos terrenos em causa constante do activo da concessionária da RNT e reportado ao final do ano anterior ao da aquisição.

3 — A entidade concessionária da RNT deve proceder a duas avaliações dos terrenos, por peritos independentes, previamente à sua alienação, de acordo com os critérios constantes do anexo I a este diploma.

4 — No prazo de 20 dias contados da entrada em vigor do presente diploma, a entidade concessionária da RNT deve apresentar à Direcção-Geral de Geologia e Energia uma relação dos valores correspondentes ao cálculo dos preços para efeitos de alienação dos terrenos

segundo os critérios definidos no n.º 1, devidamente justificada e acompanhada das avaliações referidas no n.º 3, bem como a informação referida no n.º 6 do n.º 3.º da presente portaria.

5 — A Direcção-Geral de Geologia e Energia deve pronunciar-se sobre os preços apresentados, nos termos do número anterior, no prazo de cinco dias úteis.

6 — Dos contratos de compra e venda dos terrenos, a celebrar nos termos previstos no n.º 3 do n.º 4.º, deverá obrigatoriamente constar uma promessa unilateral de venda, a favor da entidade concessionária da RNT, sujeita a execução específica no caso de os terrenos virem a ser afectos, total ou parcialmente, a fim diverso do referido no n.º 2 do n.º 1.º, sem prévia autorização do Ministro da Economia.

7 — O valor do contrato prometido ou da opção de compra a que se refere o número anterior corresponderá ao menor montante verificado entre:

- a) O valor de aquisição pelo produtor não actualizado à data da venda;
- b) O valor de mercado à data de venda estimado por dois peritos independentes de acordo com os critérios constantes do anexo I a este diploma.

3.º

Valor da renda dos terrenos

1 — O valor da renda anual dos terrenos afectos aos centros electroprodutores, com excepção dos que integram o domínio público hídrico, é determinado, para cada centro electroprodutor, de acordo com os critérios de fixação constantes do anexo II a este diploma.

2 — O pagamento da renda anual referente aos terrenos referidos no número anterior deve ter início logo que seja celebrado o contrato de arrendamento entre a entidade concessionária da RNT e o produtor, nos termos previstos no n.º 3 do n.º 4.º, e cessa no final do prazo da licença de produção ou das suas prorrogações.

3 — O valor da renda a pagar pelo produtor é devido no ano a que esta corresponde e é reportado ao início do mesmo.

4 — No prazo de 20 dias contados da entrada em vigor do presente diploma, a entidade concessionária da RNT deve apresentar à Direcção-Geral de Geologia e Energia uma relação dos valores correspondentes ao cálculo do valor da renda anual dos terrenos, juntamente com a proposta referida no n.º 4 do n.º 2.º do presente diploma e da minuta do contrato de arrendamento, devendo esta última pronunciar-se sobre os mesmos conforme referido no n.º 5 do número anterior.

5 — A opção do produtor pela celebração de contrato de arrendamento ficará condicionada à celebração de promessa unilateral de venda, sujeita a execução específica, das infra-estruturas industriais existentes no terreno a favor do Estado quando cessar o arrendamento.

6 — No caso de não haver acordo quanto ao valor a indicar para efeitos da promessa unilateral de venda prevista no número anterior, será este determinado pela comissão arbitral referida no n.º 7.º, não podendo o produtor alterar em quaisquer circunstâncias a opção de arrendamento do terreno por si tomada.

4.º

Procedimentos

1 — A entidade concessionária da RNT, no prazo máximo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente diploma, comunica por escrito aos produtores o valor dos terrenos a eles afectos, com excepção

dos que integram o domínio público hídrico, discriminando o preço para efeitos de alienação e o valor anual da renda, acompanhado da minuta de contrato de arrendamento e, se for o caso, da minuta da promessa unilateral de venda.

2 — No prazo de 15 dias úteis contados da recepção da comunicação referida no número anterior, os produtores devem manifestar, por escrito, à entidade concessionária da RNT a sua opção quanto à intenção de aquisição ou de arrendamento dos terrenos, à qual ficarão, desde logo, vinculados e, bem assim, se aceitam o preço ou a renda propostos ou se entendem dever recorrer à arbitragem.

3 — No prazo máximo de 30 dias contados a partir da recepção da comunicação referida no número anterior, a entidade concessionária da RNT e os produtores devem proceder à celebração dos respectivos contratos de compra e venda ou de arrendamento relativos aos terrenos, se houver acordo quanto aos valores do preço ou da renda.

4 — No caso de não haver acordo quanto aos valores do preço, devem requerer o recurso à arbitragem no prazo de cinco dias, não podendo o produtor alterar em quaisquer circunstâncias a opção de compra ou arrendamento por si tomada.

5.º

Compensações devidas aos produtores

Os custos para a manutenção do equilíbrio contratual previstos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 185/2003, de 20 de Agosto, devem incluir, como encargos de exploração, os custos decorrentes dos contratos de arrendamento dos terrenos afectos aos centros electroprodutores a que se refere o presente diploma, com excepção dos que integram o domínio público hídrico.

6.º

Remuneração dos terrenos que integram o domínio público hídrico

1 — Os terrenos que integrem o domínio público hídrico mantêm-se afectos à entidade concessionária da RNT com quem devem ser celebrados contratos de concessão de utilização do domínio público hídrico.

2 — Enquanto os terrenos referidos no número anterior continuarem afectos à entidade concessionária da RNT, esta tem direito ao recebimento de uma remuneração anual.

3 — A remuneração anual referida no número anterior tem por base o valor contabilístico líquido dos terrenos do domínio público hídrico durante o período de vigência da concessão ou durante o período de amortização legal do terreno e da correspondente compensação do desvio tarifário ocorrido desde 1999, de acordo com a especificidade própria de cada caso.

4 — A remuneração anual deve ser calculada à taxa *swap* interbancária de prazo mais próximo ao horizonte de amortização legal dos terrenos em causa, verificada no primeiro dia de cada período, divulgada pela Reuters, acrescida de 50 *basis points*. Para efeitos da compensação do desvio tarifário ocorrido entre 1999 e 2003, a remuneração anual deve ser calculada à taxa de 6,5 pontos percentuais.

7.º

Comissão arbitral

1 — A comissão arbitral prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 198/2003 é constituída por três árbitros,

dois deles nomeados por cada uma das partes e o terceiro escolhido de comum acordo, ou, em caso de falta de acordo, decorridos que sejam cinco dias, designado no prazo de cinco dias pelo presidente do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes, a pedido da entidade concessionária da RNT.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o eventual funcionamento de arbitragem realizada por um único árbitro, se as partes nisso acordarem.

3 — A comissão arbitral determinará as regras do seu funcionamento.

4 — Em tudo o que não for acordado pelas partes, a arbitragem seguirá os termos previstos na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, devendo os árbitros ou árbitro respeitar o disposto na presente portaria e respectivos anexos, não cabendo recurso das suas decisões.

5 — O laudo arbitral será proferido no prazo máximo de 20 dias após a data da apresentação pelas partes das respectivas posições.

8.º

Produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*, em 31 de Dezembro de 2003.

ANEXO I

Critérios de fixação do valor dos terrenos dos centros produtores termoeléctricos e hidroeléctricos

1 — O valor dos terrenos afectos aos centros produtores termoeléctricos e hidroeléctricos, com excepção dos que integram o domínio público hídrico, calcula-se com referência ao custo provável da construção que nele seria possível efectuar num aproveitamento económico para fins industriais.

2 — O índice de construção a considerar para o efeito deve ser de 1 e corresponder à área total do terreno, incluindo as respectivas zonas de segurança.

3 — O custo da construção deve corresponder ao valor de mercado praticado na zona em construção industrial, tomando-se como referencial 60% dos montantes fixados administrativamente para efeitos de aplicação dos regimes de habitação a custos controlados.

4 — O valor dos terrenos deve corresponder a um mínimo de 15% do custo de construção determinado nos termos do número anterior, variando em função da localização e dos equipamentos existentes na zona até ao máximo de 25%, tendo em conta os critérios gerais previstos no artigo 26.º do Código das Expropriações.

5 — O valor final, apurado nos termos dos números anteriores, não pode ser inferior ao valor contabilístico líquido dos terrenos em causa, constante do activo da concessionária da RNT, conforme referido no n.º 2 do n.º 2.º, e deve ser ponderado em função do disposto nos n.ºs 2 e 3 do n.º 1.º, ambos desta portaria.

ANEXO II

Critérios de fixação do valor da renda dos terrenos dos centros produtores termoeléctricos e hidroeléctricos

1 — O valor da renda dos terrenos afectos aos centros produtores termoeléctricos e hidroeléctricos, com excepção dos que integram o domínio público hídrico, calcula-se com referência ao respectivo valor contabilístico líquido dos terrenos em causa, constante do activo da concessionária da RNT e reportado ao final do ano

anterior ao do arrendamento, e da correspondente anuidade associada ao desvio tarifário verificado desde 1999.

2 — A renda anual deve ser calculada em função do rendimento que esse valor produziria se colocado no mercado de capitais à taxa *swap* interbancária de prazo mais próximo ao do horizonte de amortização legal dos terrenos em causa, verificada no primeiro dia de cada período, divulgada pela Reuters, acrescida de 50 *basis points*. Para efeitos da compensação do desvio tarifário ocorrido entre 1999 e 2003, a remuneração anual deve ser calculada à taxa de 6,5 pontos percentuais.

3 — A renda anual deve ser ajustada em função da actualização verificada no valor contabilístico líquido do activo da entidade concessionária da RNT para o terreno em causa.

4 — A primeira actualização da renda verifica-se a partir de 1 de Janeiro de 2005.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 97/2004

de 23 de Janeiro

Pela Portaria n.º 879/2000, de 27 de Setembro, foi concessionada a Abílio Manuel Belchior Jesuíno a zona de caça turística das Herdades do Vale de Grou, Sobralinho e outras (processo n.º 2408-DGF), situada no município de Almodôvar, com a área de 982,33 ha.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos com a área de 61,15 ha, sítos no município de Almodôvar.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º e na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

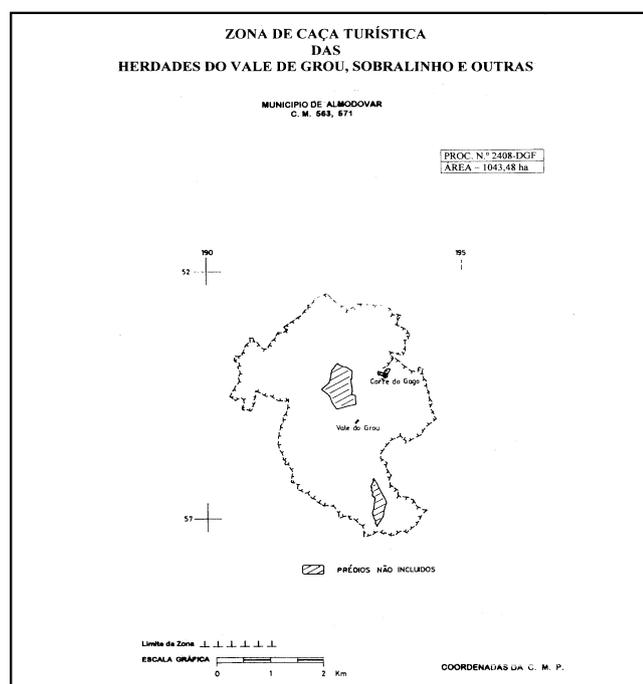
1.º São anexados à zona de caça turística criada pela Portaria n.º 879/2000, de 27 de Setembro, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Gomes Aires, município de Almodôvar, com a área de 61,15 ha, ficando a mesma com a área total de 1043,48 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu parecer favorável condicionado à verificação da conformidade da obra do pavilhão de caça, com o projecto aprovado em 26 de Janeiro de 2001, conforme o parecer DSPET/DTERC-1999/526, e à entrega dos requisitos de higiene e segurança em falta.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto nas alíneas *d*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 5 de Janeiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Dezembro de 2003.



Portaria n.º 98/2004
de 23 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agrícola de Serrotes, S. A., com o número de pessoa colectiva 502790725 e sede em 2765 Estoril, a zona de caça turística de Serrotes (processo n.º 3530-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Serrotes», sito na freguesia de Santa Maria, município de Alcácer do Sal, com a área de 546 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça apresentado em 16 de Junho de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

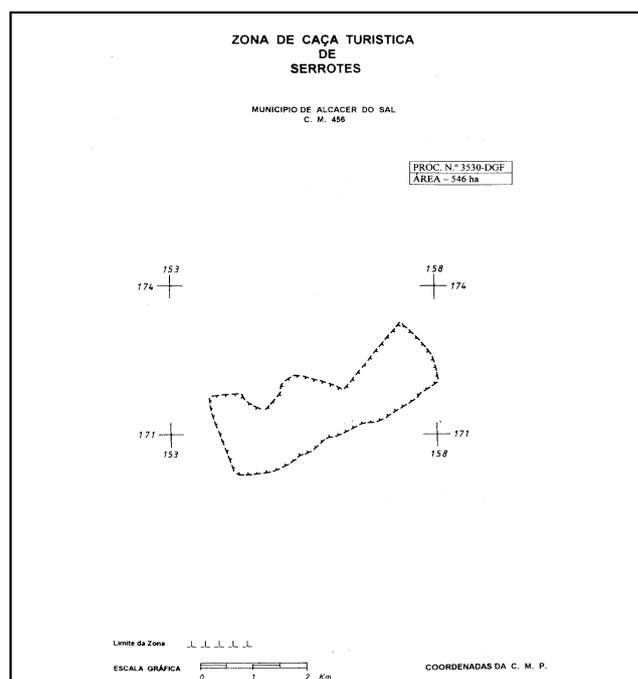
3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *c*) do n.º 2.º, e *b*) do n.º 3 e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 5

de Janeiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 16 de Dezembro de 2003.



Portaria n.º 99/2004
de 23 de Janeiro

Pela Portaria n.º 1201/97, de 28 de Novembro, foi renovada até 28 de Novembro de 2003 a zona de caça turística do Vale Melhorado (processo n.º 800-DGF), situada no município de Évora, concessionada à SALTUS — Sociedade Alentejana de Caça e Turismo Rural, S. A.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística do Vale Melhorado (processo n.º 800-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Nossa Senhora de Machede e de Nossa Senhora da Saúde, município de Évora, com área de 1340 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 1325/2003, de 28 de Novembro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 29 de Novembro de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 5 de Janeiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 16 de Dezembro de 2003.

Portaria n.º 100/2004
de 23 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agrícola Serra Loureiro, S. A., com o número de pessoa colectiva 502777842 e sede em Palma, 7580 Alcácer do Sal, a zona de caça turística da serra do Loureiro (processo n.º 3525-DGF), englobando o prédio rústico denominado «Serra do Loureiro», sito na freguesia de Santa Maria, município de Alcácer do Sal, com a área de 661 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

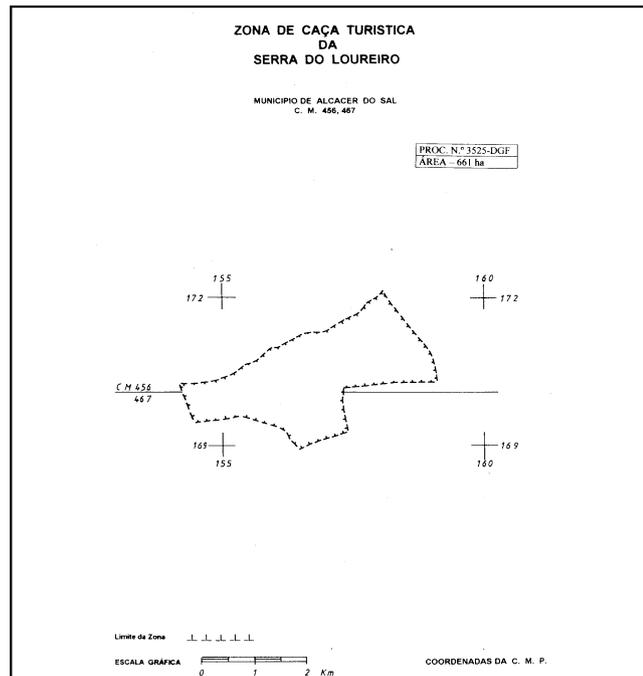
2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 23 de Julho de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º À sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *c*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos n.ºs 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 5 de Janeiro de 2004.— Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 16 de Dezembro de 2003.



Portaria n.º 101/2004
de 23 de Janeiro

Pela Portaria n.º 615-L4/91, de 8 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1165/91, de 13 de Novembro, foi concessionada à SECIFAM — Sociedade de Exploração Cinegética Família Murteira, L.ª, a zona de caça turística da Herdade de Pernes e anexas (processo n.º 771-DGF), situada no município de Portel, válida até 8 de Julho de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

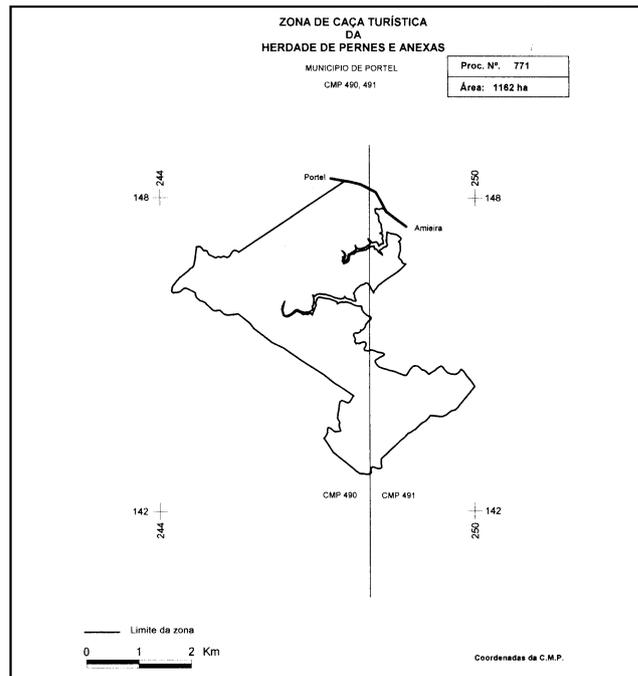
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Pernes e anexas (processo n.º 771-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia da Amieira, município de Portel, com a área de 1162 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 25 de Março de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e à garantia de infra-estruturas exclusivas de apoio a caçadores no monte de Pernes.

3.º É revogada a Portaria n.º 589/2003, de 17 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2003.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 5 de Janeiro de 2004.— Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 29 de Dezembro de 2003.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR**Portaria n.º 102/2004**

de 23 de Janeiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Leiria e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 692/2001, de 10 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 24/2002, de 4 de Janeiro;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo à Portaria n.º 24/2002, de 4 de Janeiro, que aprovou o plano de estudos do curso bietápico de licen-

ciatura em Comunicação Social e Educação Multimédia ministrado pela Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Leiria, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

Estágio

A unidade curricular «Estágio» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.º

Transição

As regras de transição entre o anterior plano de estudos e o plano de estudos aprovado pela presente portaria são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

4.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 30 de Dezembro de 2003.

ANEXO

(Portaria n.º 24/2002, de 4 de Janeiro — alteração)

Instituto Politécnico de Leiria**Escola Superior de Educação****Curso de Comunicação Social e Educação Multimédia****1.º ciclo — Grau de bacharel****QUADRO N.º 1**

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Comunicação em Língua Portuguesa	Anual	1	2			(a)
Inglês I	Anual		3			
Língua Estrangeira I	Anual		3			
Matemática Aplicada às Ciências Sociais	1.º semestre	1	3			
Introdução às Ciências Sociais	1.º semestre	2	2			
Informática	1.º semestre	1	3			
História Universal Contemporânea	2.º semestre	2	2			
Psicologia Social	2.º semestre	1	2			
Linguagens, Meios e Técnicas Audiovisuais	2.º semestre	2	2			

(a) Francês ou Castelhana.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Produção e Realização Audiovisual	Anual			3		(a)
Inglês II	1.º semestre		3			
Língua Estrangeira II	1.º semestre		3			
Métodos e Técnicas de Investigação Social	1.º semestre	1	2			
Antropologia Social e Cultura	1.º semestre	1	2			
Introdução à Economia	1.º semestre	1	2			
Correcção Linguística e Guias de Estilo	1.º semestre	1	2			
Sociologia da Comunicação	2.º semestre	1	2			
Relações Públicas	2.º semestre	2	2			
História Contemporânea de Portugal	2.º semestre	2	2			
Ciência Política	2.º semestre	1	2			
Laboratório Multimédia	2.º semestre			4		

(a) Francês ou Castelhana.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Multimédia na Comunicação e Educação	1.º semestre	1	2			
Jornalismo	1.º semestre	2	2			
Semiologia	1.º semestre	1	2			
Técnicas de Redacção e Edição	1.º semestre	1	2			
Direito da Comunicação	1.º semestre	1	2			
Publicidade e Marketing	1.º semestre	2	2			
Estágio	2.º semestre				35	

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Oficina Multimédia	Anual			4		
Meios e Produção Jornalística	Anual	2	2			
Projecto	Anual		4			
Análise do Discurso	1.º semestre	1	2			
Gestão de Empresas e Projectos de Comunicação	1.º semestre	1	2			
Ética e Deontologia da Comunicação	1.º semestre	1	2			
Organização de Documentação e Arquivo	2.º semestre	1	2			
Técnicas de Comunicação e Publicidade	2.º semestre	1	2			
Integração Europeia e Lusofonia	2.º semestre	1	2			

Despacho Normativo n.º 5/2004

Considerando os Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre, homologados pelo Despacho Normativo n.º 35/95, de 20 de Julho;

Considerando a deliberação de 22 de Janeiro de 2003 da assembleia de revisão dos Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre, que aprovou a primeira alteração aos referidos Estatutos;

Ouvida, nos termos do disposto no despacho n.º 216/ME/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1991, a comissão instituída pelo despacho n.º 31/ME/89, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1989;

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior

politécnico), alterada pelas Leis n.ºs 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 25 de Novembro:

Homologo a primeira alteração aos Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre, aprovada por deliberação de 22 de Janeiro de 2003 da assembleia de revisão dos Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre, que vai publicada em anexo ao presente despacho normativo.

Ministério da Ciência e do Ensino Superior, 30 de Dezembro de 2003. — A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

Estatutos do Instituto Politécnico de Portalegre

(alterações ao texto homologado pelo Despacho Normativo n.º 35/95, de 20 de Julho)

1 — É aditada uma alínea *d*) ao n.º 1 do artigo 8.º, com a seguinte redacção:

«*d*) Escola Superior de Enfermagem.»

2 — A alínea *b*) do n.º 6 do artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

«*b*) Dois anos para os representantes dos discentes.»

3 — É eliminado o n.º 2 do artigo 12.º, passando o n.º 1 a número único.

4 — O n.º 9 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«9 — O presidente cessante comunicará, no prazo de cinco dias, o resultado da eleição ao ministro da tutela, para efeitos do disposto na parte final do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro.»

5 — A alínea *n*) do n.º 1 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«*n*) Submeter ao ministro da tutela todas as questões que careçam de resolução pela tutela.»

6 — O número único do artigo 20.º passa a n.º 1.

7 — É aditado um n.º 2 ao artigo 20.º, com a seguinte redacção:

«2 — O administrador exerce as suas funções em regime de contrato ou de comissão de serviço, nos termos da legislação em vigor.»

8 — A alínea *b*) do n.º 3 do artigo 24.º passa a ter a seguinte redacção:

«*b*) Dois anos para os representantes dos discentes;»

9 — O artigo 39.º passa a ter a seguinte redacção:

«Para coadjuvar o presidente do conselho directivo, em matéria predominantemente administrativa ou financeira, cada uma das escolas dispõe de um secretário.»

10 — O n.º 3 do artigo 43.º passa a ter a seguinte redacção:

«3 — O mandato dos membros do conselho terá a duração de dois anos.»

11 — É rectificativo o número da secção que abrange os artigos 47.º a 49.º para v.

12 — O n.º 4 do artigo 47.º passa a ter a seguinte redacção:

«4 — O mandato dos membros eleitos e designados, referidos nos números anteriores, será de três anos, com excepção do dos estudantes, que será de dois anos.»

13 — O n.º 4 do artigo 63.º passa a ter a seguinte redacção:

«4 — Os quadros de pessoal do Instituto e suas unidades orgânicas são revistos de dois em dois anos e esta revisão é proposta pelo Instituto ao ministério da tutela, após aprovação pelo conselho geral e depois de ouvidos os conselhos directivos das unidades orgânicas.»

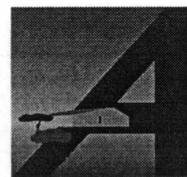
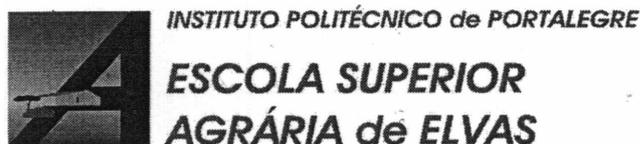
14 — Ao anexo é aditado o seguinte texto:

«Imagem gráfica da Escola Superior Agrária de Elvas

A imagem gráfica da Escola Superior Agrária de Elvas é do tipo 'símbolo-logótipo' e tem fundamento no símbolo do Instituto Politécnico de Portalegre, a que pertence.

Sobre um campo quadrado cinzento (pantone 430) com dois movimentos de degradação vertical que sugerem profundidade, está colocado um 'A' em verde (50% de amarelo + 50% de ciano), numa referência ao verde dos campos. Os restantes elementos gráficos, uma casa e uma árvore, dão forma ao ambiente rural do Alentejo, região onde se situa a Escola.

A designação 'Escola Superior Agrária de Elvas' é escrita em caracteres avant gard demibold oblic e pode ser usada à direita do símbolo (em duas linhas, encimadas pela designação do Instituto a que pertence, 'Instituto Politécnico de Portalegre' ou abaixo do símbolo (numa única linha, sublinhada pela designação do Instituto a que pertence 'Instituto Politécnico de Portalegre').»



ESCOLA SUPERIOR AGRÁRIA de ELVAS
INSTITUTO POLITÉCNICO de PORTALEGRE

«Imagem gráfica da Escola Superior de Enfermagem

A imagem da Escola Superior de Enfermagem de Portalegre é composta por um logótipo que tem fundamento nas cores e em ideias de calma e maturidade.

A cor azul no 'E' de escola representa a calma; a cor amarela representa uma ideia de maturidade, tendo ainda relação com as cores do curso, que são o amarelo e o branco, o amarelo do brasão da cidade de Portalegre e as cores do Instituto ao qual pertence a Escola.

Esta imagem teve como referência a estilização do símbolo 'Enfermeira da Bretanha', obra em mármore da autoria do escultor João Pires Cutileiro.»



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 103/2004

de 23 de Janeiro

A Portaria n.º 985/2003, de 13 de Setembro, que fixou o valor das taxas moderadoras ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 173/2003, de 1 de agosto, revelou alguns desajustamentos que importa corrigir.

As alterações introduzidas aconselham que se proceda à publicação na íntegra dos valores das taxas moderadoras.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É aprovada a tabela das taxas moderadoras anexa à presente portaria.

2.º A presente portaria produz efeitos à data de 18 de Setembro de 2003, com excepção dos actos previstos no anexo II em relação aos quais produz efeitos a partir do dia 1 de Fevereiro de 2004.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*, em 23 de Dezembro de 2003.

ANEXO I

(Unidade: euros)

Código	Designação	Taxa moderadora
Consultas		
1	Hospitais centrais e Instituto Português de Oncologia	4,10
2	Hospitais distritais	2,70
3	Centros de saúde	2
Urgência		
4	Hospitais centrais e Instituto Português de Oncologia	6,90
5	Hospitais distritais	6,10
6	Centros de saúde	2,70
7	Serviço domiciliário	4,20
Anatomia patológica		
8	Histologia	4,70
9	Citologia aspirativa	4,70
10	Citologia esfoliativa	2,30
Cardiologia		
11	Actos terapêuticos	5
Exames de cardiografia:		
12	Electrocardiograma simples de 12 derivações	0,70
13	Outros exames de cardiografia	5

(Unidade: euros)		
Código	Designação	Taxa moderadora
14	Fluoroscopia	5
15	Ecocardiografia	5
16	Cateterismo cardíaco	5
17	Injecção de contraste durante o cateterismo cardíaco	0
18	Estudos electrofisiológicos	5
19	Outros estudos vasculares	2,80
20	<i>Pacemaker</i>	5
21	Cirurgia máxilo-facial	5
Dermatologia		
Exames de diagnóstico:		
22	Exame por luz de Wood	1
23	Dermatoscopia	1,10
24	Outros exames de diagnóstico	3,90
Fotodermatologia:		
Fotodermatologia — Procedimentos diagnósticos:		
25	Irradiação cutânea com radiação visível — monocromador	5
26	Irradiação cutânea com radiação monocromática	5
27	Outros procedimentos diagnósticos	4,10
28	Fotodermatologia — Procedimentos terapêuticos	1,30
Crioterapia:		
29	Crioterapia (<i>slush CO₂, N₂ líquido</i>)	1
30	Criocirurgia	2,70
31	Radioterapia superficial	5
Laserterapia:		
32	Laserabrasão com <i>laser CO₂</i> ou <i>laser Erbio</i>	5
33	Outros tratamentos por <i>laser</i>	5
34	Eletrrocirurgia	3,20
35	Dermabrasão	5
36	Ontoforese	1
37	Excisão de lesões benignas (com encerramento directo)	5
38	Revisão de cicatrizes	5
39	Biopsias	0
40	Tratamento cirúrgico de unha incarnada	5
41	Outros procedimentos de dermatologia	2
Estomatologia		
42	Enxerto gengival	5
43	Incisão em cunha distal	5
44	Aparelho fixo bimaxilar	5
45	Prostodontia fixa, por elemento	5
Cirurgia oral:		
46	Apictomia	5
47	Implantes com anestesia local	5
48	Exposição coronária para tracção ortodôntica	5
49	Amputação radicular	5
50	Cirurgia oral — outros	4,60
51	Outros tratamentos de estomatologia	3
Gastrenterologia		
Técnicas de diagnóstico não endoscópicas:		
52	Manometria esofágica (monitorização prolongada ambulatória)	5
53	Paracentese diagnóstica	1,10
54	Anuscopia	1
55	Outras técnicas de diagnóstico não endoscópicas	5

(Unidade: euros)			(Unidade: euros)		
Código	Designação	Taxa moderadora	Código	Designação	Taxa moderadora
	Técnicas de diagnóstico endoscópicas:		102	Aplicação de uma transfusão de sangue (unidade/sessão)	5
56	Endoscopia através de cápsula	5	103	Desleucocitação de uma <i>pool</i> de concentrados plaquetários	5
57	Colangiopancreatografia retrógrada endoscópica	6,20	104	Desleucocitação de um concentrado eritrocitário	4,70
58	Ultrassonografia transendoscópica tridimensional	6,20	105	Fenotipagem eritrocitária Rh — CcDEe	1,50
59	Videocolonoscopia	6,20	106	Outras análises de imuno-hemoterapia	1
61	Rectosigmoidoscopia	2,40		Medicina física e de reabilitação	
62	Outras técnicas de diagnóstico endoscópicas	6,20	107	Técnicas diagnósticas	1
63	Técnicas terapêuticas não endoscópicas	3,30		Técnicas terapêuticas:	
64	Técnicas terapêuticas endoscópicas	5	109	Massagem instrumental, uma região	0,70
	Outros:		110	Aplicação de almofadas quentes ou frias em uma ou mais áreas	0,70
65	Tratamento por <i>laser</i>	5	111	Radiações infravermelhas	0,50
66	Injecção toxina botulínica do canal anal	5	112	Radiações ultravioletas	0,50
	Genética		113	Ultrassonoterapia	0,70
	Citogenética:		114	Iontoforese	0,70
69	Culturas celulares	1	115	Correntes eléctricas, outras aplicações	0,70
70	Cariótipos	1	116	Tracção vertebral por suspensão	0,70
71	Análises de biologia molecular	1	117	Banhos de contraste	0,70
	Ginecologia		118	Outras técnicas terapêuticas	1
72	Actos vulvoperineais	2,70	119	Absorção de vitamina B 12 (teste de Schilling)	1,30
	Exames endoscópicos ginecológicos:		120	Angiografia de radionuclídeos	5
73	Histeroscopia cirúrgica	5	121	Cinética de plaquetas	5
74	Polipectomia do endométrio, via histeroscópica	5	122	Cinética do ferro	6,20
75	Miomectomia da submucosa, via histeroscópica	5	123	Cintigrafia cardíaca com 123 IMIBG	6,20
76	Outros exames endoscópicos ginecológicos	2	124	Cintigrafia intestinal com leucócitos marcados	5
77	Actos cirúrgicos simples ou múltiplos da vagina	3,20	125	Cintigrafia miocárdica de perfusão em esforço/ <i>stress</i> farmacológico	5
78	Actos não cirúrgicos simples da vagina	1	126	Cintigrafia miocárdica de perfusão em repouso	5
79	Actos cirúrgicos do colo	3	127	Outras cintigrafias	5
	Actos cirúrgicos da cavidade uterina:		128	Cisternografia	5
80	Biopsia do endométrio com biopsia endocervical, por aspiração tipo vabra	0	129	Cistocintigrafia directa	5
81	Remoção de dispositivo intra-uterino	1	130	Cistocintigrafia indirecta	5
82	Outros actos cirúrgicos da cavidade uterina	1,30	131	Dacriocintigrafia	5
	Imagiologia		132	Densitometria óssea bifotónica	5
88	Ressonância magnética	19	133	Determinação da massa eritrocitária	5
	Imuno-alerlogia		134	Determinação da semivida dos eritrócitos	6,20
90	Provas de sensibilidade cutânea	1	135	Estudo da perfusão e função do rim transplantado	5
91	Provas de provocação oftálmica	1	136	Estudo da permeabilidade de cateter/ <i>shunt</i>	5
92	Provas de provocação nasal	5	137	Estudo do esvaziamento gástrico	6,20
93	Provas de provocação oral	5	138	Histerossalpingocintigrafia	5
	Provas de avaliação da broncomotricidade:		139	Linfocintigrafia	6,20
94	Provas broncoconstritoras por mecânica ventilatória	5	140	Pesquisa de divertículo Meckel	6,20
95	Provas broncoconstritoras por espirometria simples	5	141	Pesquisa de hemorragia digestiva	6,20
96	Outras provas de avaliação da broncomotricidade	1,90	142	Pesquisa do refluxo gastroesofágico	5
	Imunoterapia:		143	Quantificação da função renal <i>in vitro</i>	5
97	Aplicação de extractos de aeroalergénios por método de Rush — mínimo de quatro injecções em concentrações crescentes	5	144	Renograma	2,40
98	Outros actos de imunoterapia	1	145	Sinoviortese com itrio — 90	5
99	Aerossol terapêutico	1	146	Tomografia cerebral	6,20
	Imuno-hemoterapia		147	Tomografia de emissão (SPECT) de qualquer órgão ou região	6,20
100	Plasmaferese terapêutica	5	148	Tomografia de positrões	5
101	Citafereze	5	149	Venocintigrafia	5
				Neurologia/neurofisiologia	
				Electroencefalografia:	
			150	Electroencefalografia e outros exames de rotina	6,20
			151	Monitorização vídeo electroencefalografia e registo prolongado de longa duração	5
			152	Outros exames de electroencefalografia	6,20
			153	Potenciais evocados	9,70
				Electromiografia:	
			154	Electromiografia de rotina	6,20
			155	Electromiografia com técnicas específicas	6,20
			156	Estudos do sistema nervoso autónomo	6,20

(Unidade: euros)			(Unidade: euros)		
Código	Designação	Taxa moderadora	Código	Designação	Taxa moderadora
157	Outros exames (incluindo administração de fármacos)	3,20	201	Tratamento de lesões tróficas do pé	4,60
	Ultrassonografia:		202	Outros actos de ortopedia	2,70
158	Ultrassonografia simples	5,50		Otorrinolaringologia	
159	Ultrassonografia com produto de contraste	10,30		Testes audiométricos:	
	Neuropsicologia:		203	Testes audiométricos electrofisiológicos	1,30
160	Avaliação neuropsicológica	4,90	204	Testes audiométricos	1,30
161	Avaliação neuropsicológica com estudos radiológicos	5	205	Impedancimetria e provas suplementares de audiometria	1
	Outros:			Testes da função vestibular:	
162	Injecção de toxina botulínica em músculos dependentes do nervo facial	5	206	Testes da função vestibular	3,10
163	Injecção bilateral de toxina botulínica em músculos cervicais	5	207	Testes vestibulares suplementares	1,80
164	Injecção de toxina botulínica em músculos de outros segmentos do corpo	5	208	Creaneocorpografia	1,20
165	Estudos metabólicos funcionais do sistema nervoso, usando técnicas de SPECT	5		Posturografia dinâmica computadorizada:	
166	Outros actos de neurologia/neurofisiologia	5	209	Tratamento optocinético (sessão)	1,20
	Oftalmologia		210	Posturografia dinâmica computadorizada	4,80
167	Terapia fotodinâmica macular	5	211	Endoscopia	2,30
168	Queratomileusis e fotoqueratotomia	5		Serviços de otorrinolaringologia especiais:	
169	Fotoqueratotomia refractiva ou terapêutica	5	212	Avaliação foniátrica	1
170	Angiografia com verde de indocianina	5	213	Terapia da fala	1
171	Angiografia oftalmológica	10,40	214	Rinomanometria computadorizada	1,40
172	Fluorofotometria do segmento anterior ou posterior	5	215	Electroneuronografia computadorizada	4
173	Laser Yag	5		Outros actos de otorrinolaringologia	
174	Fotocoagulação laser	8,70	216	Pele, anexos e partes moles	3,40
175	Exames electrofisiológicos	6,20	217	Actos de otorrinolaringologia, incluindo prótese	4,80
176	Contactologia	5	218	Actos simples de otorrinolaringologia (exemplo: remoção cerúmem)	1,20
177	Exame oftalmológico completo sob anestesia geral, com ou sem manipulação do globo ocular, para diagnóstico inicial	5	219	Outros actos de otorrinolaringologia	2,50
178	Subvisão	5		Patologia clínica	
179	Perimetria automática computadorizada	5,20		Bioquímica	
180	Ecografia oftálmica	4,20	220	Acetona, pesquisa, u	0,30
181	Campimetria	3,40	221	Ácido acetoacético, pesquisa, s/u	0,30
182	Queratoscopia fotográfica	3	222	Ácido diacético, pesquisa, u	0,30
183	Sondagem das vias lacrimais ou extracção de corpo estranho ocular	1,40	223	Ácido fenilpirúvico, pesquisa, u	0,30
184	Gonioscopia	1	224	Ácido úrico, s/u/l	0,40
185	Tratamento de ortóptica ou pleóptica	1	225	Albumina, s	0,30
186	Oftalmoscopia e oftalmodinamometria	1	226	Aldolase, s	0,30
187	Outros exames oftalmológicos	3,30	227	Amino peptidase da leucina (LAP), s	0,70
	Ortopedia		228	Aminoácidos, pesquisa, u	0,90
188	Redução de fracturas e luxações	3,10	229	Aminotransferase da alanina (ALT), s	0,40
	Imobilizações/aplicação de aparelhos gessados ou ortopédicos:		230	Aminotransferase do aspartato (AST), s	0,40
189	Coluna vertebral com correcção de escoliose	5	231	Bicarbonato, s/l	0,30
190	Gessos funcionais	5	232	Bilirrubina total e directa, s/l	0,40
191	Aplicação de imobilizações gessadas na coluna vertebral	5	233	Bilirrubina total, s/l	0,30
192	Pelvipodálico bilateral	5	234	Bilirrubina, pesquisa, u/l	0,30
193	Pelvipodálico unilateral	5	235	Cálcio total, s/u	0,30
194	Coxa, perna e pé	5	236	Cistina, pesquisa, u	0,30
195	Remoção de imobilizações gessadas	1	237	Cloreto, s/u/l	0,30
196	Outras imobilizações/aplicações de aparelhos gessados ou ortopédicos	2,40	238	Colesterol da fracção HDL, s	0,60
197	Tratamentos da mão e do pé	5	239	Colesterol total, s/l	0,40
	Aplicação de tracções:		240	Corpos cetónicos, pesquisa, s/u	0,30
198	Tracção esquelética craniana	5	241	Creatinaquinase (CK), s	0,50
199	Tracção esquelética aos membros	5	242	Creatinaquinase, isoenzimas MB, MM, cada, s	0,90
200	Tracção cutânea	2,50	243	Creatinina, prova de depuração	0,90
			244	Creatinina, s/u	0,30
			245	Densidade relativa, u/l	0,40
			246	Desidrogenase láctica (LDH), s/u/l	0,40
			247	Estercobilina, pesquisa, fezes	0,30
			248	Fenilacetona, pesquisa, u	0,50
			249	Fenilalanina, pesquisa, u	0,50
			250	Ferro, capacidade de fixação, s	0,40
			251	Ferro, s	0,40
			252	Fosfatase ácida total, s	0,60
			253	Fosfatase alcalina, s	0,40
			254	Fósforo inorgânico, s/u	0,40
			255	Frutosamina, s	0,60
			256	Frutose, pesquisa, s/u/l	0,30
			257	Galactose, pesquisa, s/u	0,30

(Unidade: euros)			(Unidade: euros)		
Código	Designação	Taxa moderadora	Código	Designação	Taxa moderadora
258	Glucose, doseamento, s/u/l	0,30	312	Teste de susceptibilidade antimicrobianos do bacilo da tuberculose (método clássico)	0,80
259	Glucose, pesquisa, u	0,30	313	Outras análises de micobacteriologia	1
260	Gonadotrofina coriónica (teste imunológico de gravidez), u	0,70		Micologia:	
261	Hemoglobina, pesquisa, u	0,30	314	Exame micológico cultural, fungos leveduriformes	0,60
262	Histidina, pesquisa, u	0,50	315	Outras análises de micologia	1
263	Homocistina, pesquisa, u	0,50	316	Parasitologia	1
264	Ionograma (Na, K, Cl), s/u	0,40	317	Virologia	1
265	Lactato (ácido láctico), s/l	0,90		Pneumologia	
266	Lactose, pesquisa, u	0,20		Provas de função respiratória:	
267	Lipase, s/u	0,70	318	Prova de broncoconstrição específica com alergénios	5
268	Magnésio, s/u	0,60	319	Distensibilidade pulmonar (<i>compliance</i>)	4,50
269	5' nucleotidase, s	0,80	320	Saturação arterial em O ₂	1
270	pH, l	0,30	321	Polissonografia e estudos polissonográficos	5
271	Pigmentos biliares, pesquisa, u	0,30	322	Outras provas de função respiratória	3,20
272	Porfirinas, pesquisa, u	0,80		Técnicas especiais de diagnóstico e tratamento:	
273	Porfobilinogénio, pesquisa, u/fezes	0,80	323	Aspirados, biopsias e escovados	0
274	Potássio, s/u	0,30	324	Cateterização transglótica	5
275	Proteína C reactiva, s	0,80	325	Punção aspirativa transbrônquica ou traqueal por fibroscopia	0
277	Proteínas (total), s/u/l	0,40	326	Punção aspirativa transbrônquica ou traqueal por broncoscopia rígida	0
278	Sódio, s/u	0,30	327	Laserterapia	5
279	Tirosina, pesquisa, u	0,50	328	Aplicação local de cola cirúrgica	5
280	Transferase da gamaglutamil	0,40	329	Lavagem pulmonar	5
281	Triglicéridos, s/u/l	0,30	330	Biopsia transtorácica com controlo por tomografia computadorizada	0
282	Ureia, s/u	0,40	331	Biopsias	0
283	Urina, análise microscópica do sedimento	0,60	332	Punção aspirativa transtorácica <i>tru-cut</i> , com controlo por tomografia computadorizada	5
284	Urina, análise quantitativa do sedimento (contagem por minuto)	0,70	333	Toracoscopia	5
286	Urobilina, pesquisa, u	0,30	334	Readaptação ao esforço	1
287	Urobilinogénio, pesquisa, u	0,30	335	Reabilitação respiratória	1
288	Outras análises de bioquímica	1	336	Prova tuberculínica com leitura	1,90
	Hematologia		337	Outras técnicas especiais de diagnóstico e tratamento	5
290	Receptores solúveis da transferrina, s	0,30		Reumatologia	
291	Velocidade de sedimentação	0,40	338	Aspiração de bolsas sinoviais	1
292	Outras análises de hematologia	1	339	Artrografia	5
	Hemóstase		340	Viscossuplementação	5
293	Prova de Rumpel-Leed=prova do laço	0,80	341	Artroclise	5
294	Outras análises de hemóstase	1	342	Sinoviotese com ácido ósmico	5
	Imunologia		343	Outras técnicas de reumatologia	2,80
295	Crioglobulinas, pesquisa, s	0,70		Urologia	
296	Imunocomplexos, inibição de factor reumatóide, s	0,90	344	Litotricia extracorporeal por ondas de choque	59
297	Pesquisa de eosinófilos, secreções	0,70	345	Nefrostomia percutânea unilateral	5
298	Outras análises de imunologia	1	346	Termoterapia prostática (qualquer fonte de energia)	5
	Microbiologia		347	Colocação de cateter uretérico em duplo J. através de uretrocistoscopia no homem ou na mulher (inclui apoio imagiológico)	5
	Serologia:		348	Excisão, fulguração ou fotocoagulação de tumor da uretra	5
299	RPR (Rapid Plasma Reagin)	0,40	349	Manometria piélica e vesical simultâneas com perfusão piélica	5
300	Outras análises de serologia	1	350	Introdução de cateter uretérico ou <i>stent</i> através de trajecto de nefrostomia percutânea já estabelecida	0
	Bacteriologia:		351	Uretrotomia interna endoscópica	5
301	Exame bacteriológico cultural de exsudado ocular	0,90	352	Pieloureterografia percutânea	5
302	Exame bacteriológico cultural de fezes (para pesquisa de <i>E. coli</i> O157)	0,40	353	Monitorização da pressão vesical e abdominal em ambulatório (registo contínuo)	5
303	Exame bacteriológico cultural de fezes (para pesquisa de <i>Yersinia</i>)	0,60			
304	Exame bacteriológico cultural de urina	0,70			
305	Exame bacteriológico cultural, exsudado nasal ou faríngeo	0,90			
306	Exame bacteriológico cultural, pesquisa do bacilo <i>C. diphtheriae</i>	0,60			
307	Exame directo a fresco	0,30			
308	Exame directo com coloração (Gram)	0,80			
309	Outras análises de bacteriologia	1			
310	Antigénios	1			
	Micobacteriologia:				
311	Exame directo para pesquisa de micobactérias por fluorescência	0,90			

(Unidade: euros)		
Código	Designação	Taxa moderadora
354	Perfilometria uretral com cateter e microtransductor	6,20
355	Punção-aspiração percutânea de quisto ou cavidades renais	5
356	Litotricia vesical endoscópica	5
357	Substituição de cateter de nefrostomia	5
358	Meatotomia endoscópica uretérica	5
359	Deferentovesiculografia	5
360	Cateterismo uretérico por cistoscopia	5
361	Biopsia	0
362	Algaliação	3,80
363	Incisão ou drenagem do pénis	3,60
364	Meatotomia	3,60
365	Plastia do freio	3,60
366	Redução cirúrgica de parafimose	3,60
367	Punção vesical com agulha	0
368	Avaliação ecográfica de resíduo pós-miccional	2,70
369	Urofluxometria	2,40
370	Destruição de lesões do pénis por agentes químicos	1,70
371	Punção de hidrocele	1,30
372	Redução manual de parafimose	1,30
373	Outros actos de urologia	5

Nota. — Nos actos adicionais e colheitas não há lugar a pagamento de taxa moderadora.

ANEXO II

(Unidade: euros)		
Código	Designação	Taxa moderadora
Gastroenterologia		
60	Técnicas de diagnóstico endoscópicas — colonoscopia	6,20
Outros:		
67	Litotricia extracorporal	59
68	Intubação do tubo digestivo	1,20
Imagiologia		
83	Exames radiológicos	1,70
84	Exames radiológicos com contraste	3
85	Ecografia	3,20
86	Estudos por <i>doppler</i>	7,50
87	Tomografia computadorizada	17
89	Exames vasculares	15
374	Densitometria óssea	4
Medicina física e de reabilitação		
108	Técnicas terapêuticas — infiltração muscular com toxina botulínica	5
Patologia clínica		
Bioquímica		
276	Proteínas (total) e electroforese, s	1
285	Urina, análise sumária (inclui análise do sedimento)	0,60
Hematologia		
289	Hemograma	1

Nota. — Nos actos adicionais e colheitas não há lugar a pagamento de taxa moderadora.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

Portaria n.º 104/2004

de 23 de Janeiro

Considerando o disposto na alínea *a*) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 257/2002, de 22 de Novembro, é revogado o Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2002, de 2 de Março, com excepção do seu artigo 5.º

Atento o prescrito no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 331/98, de 3 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 47/2002, de 2 de Março, e no despacho conjunto n.º 957/99, de 30 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 258, de 5 de Novembro de 1999, os trabalhadores do Instituto Marítimo-Portuário oriundos do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP) integram o quadro especial transitório constante do mapa II anexo à Portaria n.º 1162/2001, de 4 de Outubro, mantendo o regime jurídico do respectivo quadro de origem.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 361/78, de 27 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º As remunerações base dos trabalhadores do Departamento Central do extinto Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos (INPP) cujo valor seja igual ou inferior a € 1008,57 são actualizadas em 1,5%.

2.º As remunerações acessórias em vigor mantêm os seus regimes de abono, sendo actualizadas nos termos do número anterior.

3.º O sistema retributivo dos técnicos superiores é o que vigora para a Administração Pública.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 19 de Setembro de 2003.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2004

O conselho de administração do Banco de Portugal, no uso das suas competências, decidiu, para ter efeitos a partir de 2 de Fevereiro de 2004, a abertura ao público das suas tesourarias da sede e filial, bem como dos balcões das delegações regionais e agências, no horário compreendido entre as 8 horas e 30 minutos e as 15 horas, sem interrupção.

Lisboa, 14 de Janeiro de 2004. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
1.ª série	150	E-mail 50	15,50	Assinante papel ²	Não assinante papel	Assinatura CD mensal ...
2.ª série	150	E-mail 250	46,50			
3.ª série	150	E-mail 500	75	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª e 2.ª séries	280	E-mail 1000	140	1.ª série	120	
1.ª e 3.ª séries	280	E-mail+50	26	2.ª série	120	
2.ª e 3.ª séries	280	E-mail+250	92	3.ª série	120	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395	E-mail+500	145	INTERNET (IVA 19%)		
<i>Compilação dos Sumários</i>	50	E-mail+1000	260	Preços por série ³		
Apêndices (acórdãos)	80	ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)		Assinante papel ²	Não assinante papel	
<i>DAR</i> , 2.ª série	72	100 acessos	23	100 acessos	96	120
		250 acessos	52	250 acessos	216	270
		500 acessos	92	Ilimitado	400	500
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	550			

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
 Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa